

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.005094/95-31  
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.919  
RECURSO Nº : 119.601  
RECORRENTE : FRESAT - COM. DE IMPORT. EXPORTAÇÃO. DE  
MANUFATURADOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

O SUBFATURAMENTO há de ser comprovado de forma irrefutável. Não se pode admitir a presunção no Direito Tributário.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Jorge Clímaco Vieira (Suplente) e o relator Paulo Lucena de Menezes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 119.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.919  
RECORRENTE : FRESAT - COM. DE IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE  
MANUFATURADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) DES. : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A leitura dos autos demonstra que, em ato de Revisão Aduaneira, a Fiscalização constatou a ocorrência de importação com subfaturamento do valor aduaneiro das mercadorias descritas nas DI's 000297, 001516 e 007059, fato este que é imputável à Recorrente (fl. 61/62).

Com efeito, nas mencionadas DI's, a Recorrente apresentou como valor unitário da mercadoria importada o montante de US\$ 0,30, ao passo que, meses após, por intermédio das DI's 009458 e 000265, a mesma empresa importou mercadorias idênticas (mesma posição tarifária) por um valor unitário correspondente a US\$ 3,50. Por conseguinte, em face da grande diferença constatada, e considerando-se o disposto no art. 2º do Código de Valoração Aduaneira, foi adotado o mencionado valor unitário de US\$ 3,50 como base de cálculo para a exigência dos tributos incidentes sobre a operação (II e IPI), exigindo-se ainda, além dos encargos de praxe, a multa prevista no Art. 526, III do R. A. comparação do peso líquido de todas as mercadorias, entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, aplicando o 1º.

Inconformada com a exigência tributária, a Recorrente impugnou o lançamento (fl. 66/72), sustentando que não há identidade entre as mercadorias importadas, sendo suficiente para tal constatação a comparação do peso das mesmas, tal como apontado nos Conhecimentos Aéreos de Cargas. Neste sentido, esclarece que nos três primeiros despachos o peso médio unitário é de 0,13 ou 0,14 Kgs, enquanto que nos dois últimos o peso médio unitário é de 0,94 Kgs (valor bruto) ou 0,69 Kgs (valor líquido). Outrossim, esclarece que, embora todas as mercadorias sejam placas de circuito impresso montadas, as que foram objeto dos últimos despachos são mais completas - o que pode ser confirmado por intermédio de diligência - razão pela qual, para fins de tributação, deve ser adotado o valor da transação (Art. 1º do Código de Valoração Aduaneira).

Em razão dos argumentos apresentados, foi requerida a elaboração de parecer técnico (fl. 77), o qual veio a concluir que "o contribuinte tomou o peso bruto, constante dos conhecimentos aéreos, como base de sua defesa, o que não é correto pois inclui as embalagens que podem ser pesadas ou leves (fl. 80)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.919

Foi, então, determinada nova diligência, para que fosse confirmada a identidade entre as mercadorias (fl. 31). Referida solicitação, contudo, não foi atendida, em virtude, inclusive, de alegada mudança de endereço da empresa (fl. 83/84)

A decisão monocrática, por sua vez, efetuando um método de valoração aduaneira (valor da transação) às importações amparadas pelas DI's 00297 e 001515, mas mantendo o 2º método para aquela decorrente da DI 007059. Já a multa de ofício foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), com base na Lei nº 9.430/95.

A empresa interpôs o recurso cabível (fl. 99), alegando:

- 1) a inobservância do princípio do contraditório;
- 2) que a perícia poderia ter sido realizada, posto que sempre esteve estabelecida no mesmo endereço;
- 3) que o lançamento relativo à DI 007059 é improcedente, na medida em que as mercadorias e os fabricantes são distintos;
- 4) requereu, por fim, novas diligências.

Na sequência, foi certificada a não efetivação do depósito recursal, pelo que foi negado seguimento ao recurso (fl. 103). A Recorrente, no entanto, apresentou cópia de medida liminar em mandado de segurança, tendo o depósito recursal por objeto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.919

### VOTO VENCEDOR

O subfaturamento é uma das coisas mais difíceis de se comprovar; tanto é que temos em nosso Conselho inúmeros julgados que prescrevem “NÃO SE PODE PRESUMIR O SUBFATURAMENTO”.

Embasada na experiência, observa-se que muitos são os fatores que levam à redução de preço das mercadorias importadas, a quantidade, o exportador, o tipo de contrato efetivado entre importador e exportador e, ainda, o material usado em cada produto.

No caso em tela, tratam-se de exportadores diferentes.

Ora, o fato de se comprar um dia um objeto por um preço e noutro dia por preço mais baixo de outro vendedor, no caso exportador, não pode levar à convicção de que houve subfaturamento.

Houve presunção de subfaturamento e este fato, por si só, não basta para punir. É imprescindível que provas sejam irrefutáveis para tipificar a diferença do preço como subfaturamento.

Se no processo não há provas de que o contribuinte tem razão em seus argumentos, também não as há quanto as alegações do fisco.

Neste caso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998.



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.919

### VOTO VENCIDO

Admito o recurso de fl., posto que o ato que negou o seu seguimento foi atacado no mandado de segurança nº 98.101.2758-8, tendo sido concedida medida liminar determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir o prévio depósito recursal como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Afasto, igualmente, a alegada ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de ter sido franqueada à Recorrente a oportunidade de expor e desenvolver os seus argumentos em todas as fases processuais. A rigor, o contraditório a que alude o Acordo de Valoração Aduaneira processa-se segundo as regras legais que disciplinam o procedimento administrativo (Decreto nº 70.235/72), não se vislumbrando nos autos, contudo, aspectos capazes de ensejar a anulação de qualquer ato.

Mesmo no que tange à diligência para verificação física das mercadorias (fl. 81), nota-se que em duas ocasiões tentou-se levar a mesma a efeito, sem qualquer êxito (fl. 83/84). Neste particular, entretanto, entendo que o processo não pode ficar sem andamento, aguardando-se indefinidamente uma decisão.

No mérito, a Recorrente não apresenta elementos fáticos ou jurídicos consistentes, capazes de evidenciar a procedência de seus argumentos.

A empresa limita-se a sustentar que as mercadorias não são iguais, com base no peso destas, destacando, ainda, que os fabricantes são distintos.

Ora, a questão relativa ao peso das mercadorias já foi exaustivamente avaliada nos autos, dentro dos limites possíveis, vindo inclusive a favorecer parcialmente a Recorrente. Portanto, não subsistindo outros elementos para serem analisados, é forçoso concluir que a decisão monocrática é irrepreensível, por demonstrar que a mercadoria importada sob o amparo da DI 007059 apresenta peso líquido (166,7 g) completamente díspare das mercadorias importadas pelo preço unitário de US\$ 0,30 (133,8 g e 87,0 g). No entanto, referido peso líquido apresenta-se

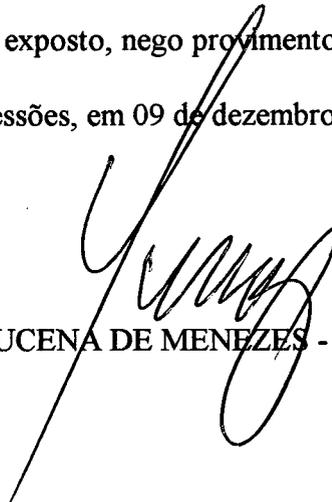
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.919

próximo, ou mesmo equivalente, ao das mercadorias importadas sob amparo das DI's 009458 e 000265 (166,7 g e 160,0 g, respectivamente), cujos preços unitários correspondem a US\$ 3, 50. Correta, assim, a aplicação do 2º método de valoração aduaneira ao caso concreto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998.

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Conselheiro